



Ato Presidência nº 98, 29 de agosto de 2025

Dispõe sobre o registro de cessão de crédito em precatório no âmbito do TRT da 9^a Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO:

- o art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal;
- a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente o Capítulo II do Título III; e
- a Resolução nº 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), especialmente o art. 1º, parágrafo único, e o art. 15, “e”.

RESOLVE:

Art. 1º. O presente ato disciplina o registro da cessão de crédito em precatórios expedidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região, sob a regência das Resoluções CNJ 303/2019 e CSJT 314/2021.

Parágrafo único. Não se aplica o presente ato à cessão de crédito ocorrida antes da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, nos termos do inciso VI do art. 2º e do art. 13 da referida Resolução CSJT 314/2021.

Art. 2º. É condição de validade para o registro da cessão de crédito a sua formalização por escritura pública, na qual conste obrigatoriamente:

- I - valor total atualizado do precatório, correspondente à soma das verbas disponíveis e indisponíveis;
- II - valor das verbas indisponíveis à cessão, com a indicação expressa do percentual equivalente, em relação ao valor total, e a descrição de cada parcela, especialmente:
 - a) contribuição social;
 - b) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
 - c) honorários advocatícios contratuais, se destacados no precatório; e
 - d) penhora registrada no precatório.
- III - valor das verbas disponíveis à cessão, com a indicação expressa do percentual equivalente, em relação ao valor total;
- IV - valor cedido, com a indicação expressa do percentual equivalente, em relação ao valor total;
- V - valor recebido pelo cedente;



VI - declaração expressa das partes quanto à aplicação dos parâmetros de atualização indicados nas Resolução CNJ 303/2019 e CSJT 314/2021, que resultou no valor de que trata o inciso I; e

VII - declaração expressa de ciência do credor-cedente quanto à posição sequencial do precatório na ordem cronológica de pagamento, obtida no portal do TRT9 na internet, com acesso pelo link:

<https://pje.trt9.jus.br/gprec-frontend/precatorio>

Parágrafo único. Não podem ser objeto de cessão os valores relativos à parcela compensada, cedida anteriormente ou superpreferencial quitada.

Art. 3º. A exigência de escritura pública não se aplica aos requerimentos de registro protocolizados até a data da publicação do presente ato.

Art. 4º. Considera-se atualizado, para o fim do art. 2º, o valor corrigido para data que anteceda, no máximo, 60 (sessenta) dias à lavratura da escritura pública de cessão, observados os parâmetros de atualização previstos na:

I - Resolução CNJ 303/2019, Seção I - Da Correção Monetária e dos Juros - do Capítulo IV; e

II - Resolução CSJT 314/2021, Capítulo V – Da Forma de Cálculo da Correção Monetária e dos Juros.

§ 1º A atualização deverá ser realizada mediante acesso ao PJe-Calc Cidadão, disponível no portal eletrônico do TRT9, com acesso pelo link:

https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=39&pagina=PJE_CALC

§ 2º As informações necessárias à atualização encontram-se disponíveis nos autos do precatório, no Processo Judicial Eletrônico de segundo grau (PJe2).

§ 3º Os valores consignados na escritura pública, com o detalhamento exigido pelo art. 2º, deverão corresponder à atualização do § 1º do art. 4º.

Art. 5º. Ao Juízo Auxiliar da Presidência em Precatórios delega-se a competência para conhecer e decidir sobre o requerimento de registro da cessão de crédito.

Art. 6º. O requerimento de registro da cessão de crédito deverá ser protocolizado nos autos do precatório, no Processo Judicial Eletrônico de segundo grau (PJe2), instruído com as informações e documentos exigidos pelas Resoluções CNJ 303/2019 e CSJT 314/2021, acompanhado de:

I - escritura pública de cessão de crédito;

II - procuração para habilitação de advogado pelo cessionário;

III - indicação dos dados bancários do cessionário para o recebimento do crédito ou, se for o caso, de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, compreendendo:

- a) nome e número da instituição financeira;
- b) número da agência;
- c) número da conta corrente ou poupança, inclusive o dígito verificador; e
- d) nome do titular da conta e respectivo CPF ou CNPJ;



IV - cálculo do valor atualizado de que trata o § 1º do art. 4º, acompanhado do detalhamento gerado pelo PJe-Calc Cidadão;

V - formulário produzido a partir de funcionalidade própria disponível no portal eletrônico do TRT9, com acesso pelo link: <https://url.trt9.jus.br/nvfm7>

§ 1º O requerimento apresentado sem a observância do presente ato será rejeitado de plano, sem prejuízo da apresentação de novo pedido, a qualquer tempo, após o saneamento.

§ 2º Ausente destaque de honorários advocatícios contratuais, na forma do art. 2º, inciso II, alínea “c”, o advogado constituído nos autos do precatório será intimado para se manifestar, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de despacho.

Art. 7º. Será considerada ineficaz a cessão de crédito em que cedente e cessionário estejam representados pelo mesmo advogado ou sociedade de advogados.

Art. 8º. Com o requerimento instruído, os autos serão conclusos ao Juízo Auxiliar da Presidência em Precatórios que, constatada a regularidade, determinará à Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública do TRT9 (SECEF) o respectivo registro da cessão de crédito no precatório, cientificando-se o ente devedor e o juízo da execução.

Art. 9º. O requerimento de registro da cessão de crédito protocolizado após o início da instrução do pagamento do precatório será rejeitado de plano.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, considera-se a informação pela SECEF, nos autos do precatório, da disponibilização de recursos financeiros para pagamento do crédito.

Art. 10. Na hipótese de um mesmo beneficiário-cedente transferir crédito para o mesmo cessionário ou para cessionários diferentes em valor total superior ao crédito disponível de sua titularidade, deve se adotar, para a definição da ordem de precedência, a data do protocolo do pedido de registro da cessão do crédito no precatório.

Parágrafo único. A ordem de precedência do *caput* não se aplica à cessão registrada anteriormente no precatório.

Art. 11. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO HORST WALDRAFF
Desembargador Presidente do TRT da 9^a Região
Assinado e datado eletronicamente